



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE LEI Nº 1.116/2021

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO EM SITE NA INTERNET DA LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADOS PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO DE CURVELO.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município DE Curvelo, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e também para garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, conforme prevê o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão do Município de Curvelo.

§1º - Incluem-se neste rol, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Centro de Referência Saúde do Trabalhador - CRST, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde;

Art. 3º - A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através de site de internet, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos do SUS (Sistema Único de Saúde) ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.

§1º - Quando da divulgação dos dados, o usuário terá acesso através de senha individual do seu número na lista, tipo de procedimento, classificação da prioridade do tratamento e tempo médio de espera, possibilitando ao cidadão localizar sua posição sem exposição de sua identidade.

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

§2º - A referida lista atualizar-se-á mensalmente conforme a progressão da realização das consultas e exames que estão submetidas a este procedimento de publicização.

Art. 4º - Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados, ao direito a intimidade e privacidade instituídos na Constituição Federal.

Parágrafo único: Os dados constantes da referida lista, são considerados para todos os efeitos como dados sensíveis, motivo pelo qual adotar-se-á procedimentos de segurança digital no âmbito de seu armazenamento visando resguardá-los.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 19 de abril de 2021.

Hugo Leonardo de Oliveira Farneti
Vereador

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador